



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007316-09.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante LUIZ ALBERTO DA SILVA, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007316-09.2024.8.26.0066
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos
Juiz: Lucas Bannwart Pereira
Apelante: Luiz Alberto da Silva
Apelado: Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB)
Voto nº 2774

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE SUPOSTA FILIAÇÃO A ASSOCIAÇÃO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. DANO MORAL. VALOR.

I. CASO EM EXAME: Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais. A sentença julgou procedente a ação, declarando a inexistência contrato e condenando a ré a restituir em dobro os valores debitados indevidamente e ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais. A parte autora apelou, pleiteando a incidência dos juros de mora desde o evento danoso e a majoração dos danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em apurar: (i) a data de incidência dos juros de mora relativos aos danos materiais; e (ii) o valor da indenização por danos morais devida pelos réus.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Incidência dos juros de mora dos danos materiais desde a data do primeiro desconto, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual. Súmula 54 do C. STJ e artigo 398 do Código Civil. (ii) O valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de indenização por danos morais é adequado e proporcional, não comportando majoração, ante a ausência de comprovação de violação significativa a direito da personalidade.

IV. DISPOSITIVO: recurso parcialmente provido, para que os juros de mora dos danos morais incidam desde a data do primeiro desconto.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais, julgada procedente, pela r. sentença, de relatório adotado, que arbitrou juros de mora aos danos materiais com incidência desde a citação e arbitrou a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00

(fls. 83/89).

Apela a parte autora (fls. 92/99), aduzindo sofreu transtornos e humilhação pelos descontos indevidos, assim, a majoração dos danos morais para R\$ 15.000,00. Ainda, requer que os juros de mora dos danos materiais sejam arbitrados desde a data do evento danoso.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo, tendo em vista a concessão à parte autora dos benefícios da gratuidade processual (fl. 18) e respondido (fls. 103/109).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, inexistente nulidade por falta de realização da audiência de conciliação.

Diante do exposto desinteresse manifestado por uma das partes (no caso, da parte autora, conforme fl. 7), não estava o Magistrado de origem obrigado à designação, até porque a composição poderia se dar a qualquer momento, inclusive extrajudicialmente.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

*“APELAÇÃO. Ação monitória. Contrato de prestação de serviços advocatícios. **Sentença de procedência sem a prévia designação de audiência de conciliação. Possibilidade. Inexistência de dever do Magistrado de designar audiência de conciliação por solicitação da parte. Partes podem se conciliar a qualquer momento, independentemente da intervenção estatal.** Precedentes deste E. TJ/SP. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1007406-43.2022.8.26.0565; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024). (g.n.)*

“APELAÇÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Rejeição – Hipótese em que a não designação de audiência prévia não é causa de nulidade automática, pois mesmo a ausência das partes a esse ato processual enseja apenas

a incidência de sanções processuais, e não a invalidação do processo – Anulação da sentença apenas para fins de realização de audiência de conciliação que não se justifica, pois acarretaria retrocesso à marcha do processo e violaria o princípio da celeridade processual – Partes que podem se compor a qualquer tempo – Ausência de prova de prejuízo apenas em decorrência da não designação de audiência de tentativa de conciliação prévia – Precedentes do TJSP – PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – EXCESSO DO VALOR - Pretensão do réu de alteração do termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros moratórios, bem como que seja afastada a multa – Descabimento – Obrigação com termo de vencimento 'mora ex re' (art. 397, caput, do CC) – Correção monetária e juros devidos desde o vencimento de cada mensalidade em atraso – Multa devidamente acordada entre as partes e que deve ser mantida - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1004584-72.2022.8.26.0568; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024).

Superado esse ponto, passa-se à análise do mérito.

A parte autora aduz na petição inicial veio a sofrer descontos mensais e indevidos em seu benefício previdenciário, no valor de R\$28,24, sob a rubrica “CONTRIBUICAO AAPB”, aparentemente se referindo a associação a qual nunca se filiou.

A sentença declarou a inexistência contrato discutido nos autos e condenou a ré a restituir em dobro os valores debitados indevidamente, bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais.

A parte autora pleiteia a incidência dos juros de mora dos danos materiais desde a data do evento danoso e a majoração dos danos morais para R\$15.000,00.

Comporta provimento o recurso para que os juros de mora dos danos materiais incidam desde a data do primeiro desconto, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual (Súmula 54 do C. STJ e artigo 398 do Código Civil).

Todavia, não merece qualquer reparo a r. sentença quanto ao valor arbitrado aos danos morais.

A existência dos danos morais foi reconhecida na r. sentença e dela não houve recurso do réu, de forma que a única questão controvertida a ser apreciada em sede recursal diz respeito ao valor devido a título desta indenização.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório a título de danos morais, é cediço que o valor da indenização do dano moral há de ser arbitrado com moderação, devendo-se levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa, a posição social do ofendido e a situação econômica do ofensor. Outrossim, não se pode perder de vista que o ofensor deve ser penalizado, mas também não se admite que o pretendido ressarcimento seja fonte de lucro para o ofendido.

Importa lembrar que o valor atribuído a título de indenização por dano moral não deve ser insignificante a ponto de ser considerado um simples favor, nem excessivo a ponto de representar um enriquecimento abrupto e desproporcional, como se fosse um prêmio de loteria. Ao contrário, deve possuir um caráter repressivo e inibidor, promovendo uma cultura ética mais elevada.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “[...] a indenização deve ser fixada pelo Juiz com base em critérios de razoabilidade, utilizando sua experiência e bom senso, considerando a realidade dos fatos e as particularidades de cada caso, de forma a evitar que a reparação resulte em enriquecimento indevido das vítimas. A verba deve ser arbitrada com moderação e de forma proporcional ao grau de culpa e à condição econômica das partes, além de servir como desestímulo para o ofensor repetir o ato, inibindo tal conduta” (REsp 215.607-RJ, 4ª T., j. 17.09.1999, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 13.08.1999, RT 775/211).

Dados estes parâmetros, e considerando que os descontos mencionados na inicial foram módicos (valor de R\$28,24), equivalente a aproximadamente 3% da verba líquida da parte autora, por poucos meses (5 meses) e não houve demonstração de grave violação a direito da personalidade da parte autora, conclui-se que o montante fixado pelo Juízo de 1o. Grau, de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, se mostrou necessário e suficiente para reparar o gravame e alertar o responsável para que não repita o ato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não comporta provimento o pedido da parte autora, para sua majoração.

Deixa-se de reformar ou majorar os honorários sucumbenciais, eis que já condenada integralmente a parte ré ao seu pagamento, bem como em face do Tema 1059, do C. STJ.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **dá-se PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para que os juros de mora dos danos materiais incidam desde a data do primeiro desconto.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator